



LEI Nº 2.668, DE 09 DE JANEIRO DE 2001

DODF de 10.01.2001

(VIDE - [Decreto nº 23.527, de 09 de janeiro de 2003](#))

(VIDE - [Decreto nº 22.945, de 08 de maio de 2002](#))

Dispõe sobre a criação do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF, autarquia sob regime especial com autonomia administrativa e financeira, jurisdicionada à Secretaria de Governo, com a finalidade de implementar, na sua esfera de atribuições, a Política de Defesa do Consumidor no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal terá sede e foro nesta Capital e jurisdição em todo o território do Distrito Federal, podendo, por deliberação da Diretoria, estabelecer postos de atendimento ao consumidor nas Regiões Administrativas.

Art. 2º Compete ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF:

I – normatizar e executar ações de defesa do consumidor na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, e de leis correlatas;

II – receber, analisar e encaminhar as reclamações, sugestões ou proposições apresentadas pelas entidades representativas da população e por consumidores individuais ou coletivos;

III – informar, conscientizar e motivar o consumidor por meio de programas específicos, inclusive com a utilização dos meios de comunicação de massa;

IV – estimular, por intermédio dos meios de comunicação de massa ou do contato direto com a população e associações, a defesa do consumidor;

V – elaborar e implantar programas especiais de defesa e proteção do consumidor;

VI – acompanhar e informar sobre os aperfeiçoamentos legais e institucionais afetos à defesa e proteção do consumidor;

VII – agir junto às instituições de ensino e pesquisa para mútua colaboração na averiguação da qualidade de produtos;

VIII – empreender, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, visando à colaboração na execução de programas referentes à defesa e proteção do consumidor;

IX – alertar as autoridades competentes e a comunidade sobre os atos lesivos que estejam sendo cometidos contra o consumidor em geral;

X – firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando à capacitação técnica do Instituto.

Art. 3º Fica criado o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF.

Art. 4º Fica transformado o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Subsecretário de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, em Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Diretor-Vice-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF.

Art. 5º Ao titular do Cargo de Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF são assegurados os direitos, as vantagens e as prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 6º Ficam criados na estrutura do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF seis Cargos em Comissão de Coordenador Regional, Símbolo DFG-13; cinco Cargos em Comissão de Chefe de Núcleo, Símbolo DFG-11; um Cargo em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-10; e um Cargo em Comissão de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-03.

Art. 7º Os Cargos em Comissão da Subsecretaria de Defesa do Consumidor do Distrito Federal serão adequados à estrutura do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF por transformação, vedado o aumento de despesa, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 6º.

Art. 8º Os servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, lotados e em exercício na Subsecretaria de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, passam a ter exercício no Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF.

Art. 9º Passam a integrar o patrimônio do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF os bens atualmente destinados à Subsecretaria de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

Art. 10º Constituem receitas do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF:

- I – dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento do Distrito Federal;
- II – receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;
- III – rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;
- IV – empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações;
- V – transferências de recursos de outros órgãos da Administração Pública do Distrito Federal;
- VI – resultados de aplicações financeiras, na forma da legislação pertinente;
- VII – transferências de recursos da União;
- VIII – recursos do Fundo de Defesa do Consumidor;
- IX – outras receitas.

Parágrafo único. Durante os dois primeiros exercícios de funcionamento, o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF funcionará sob a supervisão e administração orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria de Governo, com dotações dessa Secretaria.

Art. 11º O Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor passa a ser vinculado ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF.

~~Parágrafo único. O Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor passa a ter a seguinte composição:~~

Parágrafo único. O Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor passa a ter a seguinte composição:

(ALTERADO - [Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001](#))

~~I — um representante da Secretaria de Governo, que o presidirá;~~

I — Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal — PROCOM-DF, que o presidirá;

(ALTERADO - [Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001](#))

~~II — um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;~~

II — um Conselheiro indicado pelo Secretário de Estado do Governo;

(ALTERADO - [Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001](#))

~~III — um representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;~~

III — um Conselheiro indicado pelo Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento;

(ALTERADO - [Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001](#))

~~IV — um representante do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal — PROCON-DF;~~

IV — um Conselheiro indicado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal;

(ALTERADO - [Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001](#))

~~V — um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;~~

V — um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

(ALTERADO - [Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001](#))

~~VI — dois representantes de entidades civis, que:~~

VI — dois representantes de entidades civis que, cumulativamente:

(ALTERADO - [Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001](#))

~~a) atendam ao disposto no art. 5º, I e II, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;~~

a) atendam ao disposto no art. 5º, incisos I e II da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985;

(ALTERADO - [Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001](#))

~~b) estejam envolvidos na execução de políticas de defesa do consumidor ou na tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais.~~

b) estejam envolvidas na execução de políticas de defesa do consumidor ou na tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais.

(ALTERADO - [Lei nº 2.828, de 26 de novembro de 2001](#))

Art. 12º Fica extinta a Subsecretaria de Defesa do Consumidor, criada pela [Lei nº 426](#), de 6 de abril de 1993.

Art. 13º Ficam criados na estrutura da Secretaria de Segurança Pública, parte relativa ao programa denominado "Sistema Integrado de Vigilância do Uso do Solo no Distrito Federal — SIV-SOLO", um cargo em Comissão em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-13; cinco Cargos em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-11; um Cargo em Comissão de Assessor, Símbolo DFA-10; e dois Cargos em Comissão de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-03.
(REVOGADO - [Lei nº 2.997, de 03 de julho de 2002](#))

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de janeiro de 2001
113º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ